



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SAÚDE
CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA – LICENCIATURA**

**EDUCAÇÃO FÍSICA COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS**

SÃO LUÍS – MA,
2025



CARLOS ROBERTO GUEDES REIS

EDUCAÇÃO FÍSICA COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Licenciatura em Educação Física, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação da Prof.^a Dra. Jucilea Neres Ferreira.

SÃO LUÍS – MA,
2025



Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Reis, Carlos Roberto Guedes.

EDUCAÇÃO FÍSICA COMO FERRAMENTA DE
RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO :
pERSPECTIVAS E DESAFIOS / Carlos

Roberto Guedes Reis. - 2025.

50 p.

Orientador(a): Jucilea Neres Ferreira.

Monografia (Graduação) - Curso de Educação Física -
Licenciatura, Universidade Federal do Maranhão, São Luis -
Maranhão, 2025.

1. Educação Física. 2. Ressocialização. 3. Sistema
Penitenciário. 4. Educação. I. Ferreira, Jucilea Neres.

Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA



CARLOS ROBERTO GUEDES REIS

Título do trabalho: EDUCAÇÃO FÍSICA COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do curso de Educação Física - Licenciatura da Universidade Federal do Maranhão e aprovada em 07(sete) de Agosto de 2025

Orientadora – Prof^a. Dr^a. Jucilea Neres Ferreira
Universidade Federal do Maranhão

Banca examinadora:

Examinador Externo – Prof. Dr. Alex Fabiano Santos Bezerra
Universidade Federal do Maranhão

Examinadora Interna – Prof^a. Dr^a. Elizabeth Santana Alves da Albuquerque
Universidade Federal do Maranhão

SÃO LUÍS – MA,
2025

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho representa a concretização de uma importante etapa da minha formação acadêmica, que não seria possível sem o apoio de pessoas fundamentais ao longo dessa jornada. Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela força e pela fé que me conduziram até aqui, permitindo que eu perseverasse diante dos desafios.

À minha família, pelo amor incondicional e pelo apoio constante. Vocês foram meu alicerce em todos os momentos, sempre prontos a incentivar e a apoiar cada uma de minhas escolhas. Sem o suporte de vocês, essa trajetória teria sido muito mais difícil.

Expresso minha sincera gratidão à minha orientadora, que foi minha guia ao longo deste processo. Sua paciência, dedicação e conhecimento foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço por cada orientação e pelo incentivo constante para que eu explorasse novas perspectivas.

Aos amigos e colegas que, de forma direta ou indireta, contribuíram para este projeto. Vocês fizeram parte desta caminhada de aprendizado, compartilhando das alegrias e das dificuldades ao longo do curso. A amizade e o apoio de vocês foram imprescindíveis para que eu me mantivesse firme e motivada.

Por fim, agradeço a todos os professores e colaboradores da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), por proporcionarem um ambiente de aprendizado inspirador e por transmitirem valores que levarei para a vida. Cada ensinamento foi valioso para a construção do meu conhecimento e desenvolvimento pessoal.

A todos, minha mais sincera gratidão.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos;

EJA – Educação de Jovens e Adultos;

LEP – Lei de Execução Penal;

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

ONU – Organização das Nações Unidas;

PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos;

PNEDH – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos;

PPP – Projeto Político-Pedagógico;

UFMA – Universidade Federal do Maranhão;

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

RESUMO

A educação em espaços de privação de liberdade é um direito assegurado por normativas nacionais e internacionais, sendo a Educação Física e o Esporte componentes fundamentais para a formação integral dos sujeitos. O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel da Educação Física no processo de ressocialização indivíduos privados de liberdade, destacando o seu papel na promoção dos direitos humanos e da educação no contexto prisional. Adotou-se como metodologia a revisão bibliográfica de estudos, obras, documentos, legislações e diretrizes publicadas nos últimos anos, com foco nas políticas públicas educacionais e esportivas. Os resultados evidenciam que a prática pedagógica da Educação Física e do Esporte, quando pautada em princípios de inclusão, cooperação e respeito aos direitos humanos, contribui significativamente para o empoderamento e desenvolvimento dos sujeitos privados de liberdade. Conclui-se que a articulação entre Educação, Esporte e Direitos Humanos é essencial para consolidar práticas educacionais emancipadoras no Sistema Penitenciário, sendo urgente o investimento em políticas intersetoriais que fortaleçam essas ações.

Palavras-chave: Educação Física Escolar. Esporte Educacional. EJA. Ressocialização. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

Education in spaces of deprivation of liberty is a right guaranteed by national and international regulations, with Physical Education and Sport being fundamental components for the integral development of individuals. This study aims to analyze the role of Physical Education in the resocialization process of incarcerated individuals, highlighting its importance in promoting human rights and education within the prison context. The methodology adopted was a bibliographic review of studies, books, documents, legislation, and guidelines published in recent years, focusing on educational and sports public policies. The results show that the pedagogical practice of Physical Education and Sport, when guided by principles of inclusion, cooperation, and respect for human rights, significantly contributes to the empowerment and development of individuals deprived of liberty. It is concluded that the articulation between Education, Sport, and Human Rights is essential to consolidate emancipatory educational practices within the Prison System, emphasizing the urgency of investing in intersectoral policies to strengthen such actions.

Keywords: School Physical Education. Educational Sport. Youth and Adult Education. Resocialization. Prison System.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 EDUCAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E ESTRATÉGIAS DE RESSOCIALIZAÇÃO	10
2.1 Marcos históricos na garantia do Direito à Educação	10
2.2 Educação em estabelecimentos prisionais na perspectiva da Proteção Internacional.....	13
2.3 A educação nos estabelecimentos prisionais na ótica dos Direitos Humanos....	15
3 POLÍTICAS EDUCACIONAIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL.....	18
3.1 A educação como direito no âmbito prisional brasileiro.....	18
3.2 Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos estabelecimentos prisionais	24
4 A EDUCAÇÃO FÍSICA E O ESPORTE NO CONTEXTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	29
4.1 A Educação Física incorporada na EJA.....	30
4.2 O direito ao esporte nos estabelecimentos prisionais	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação é um componente essencial dos direitos sociais e tem sido cada vez mais debatido nas discussões contemporâneas. Garantir o acesso à educação está intimamente relacionado ao desenvolvimento econômico, desempenhando um papel significativo na diminuição das desigualdades sociais.

Ao longo dos anos, diversos marcos legais foram criados para assegurar e proteger o direito à educação para todos. No entanto, é essencial refletir sobre o acesso à educação no contexto prisional, vinculando-o a um projeto de transformação social para os indivíduos privados de liberdade.

Nesse cenário, a Educação Física desempenha um papel disciplinar fundamental, promovendo a colaboração, o respeito mútuo e o desenvolvimento do trabalho em equipe, competências que são cruciais para a construção de uma convivência mais equilibrada e para o avanço do processo de ressocialização.

O presente trabalho justifica-se pela relevância da promoção dos direitos humanos e dos princípios da dignidade humana, mesmo em situações de privação de liberdade. Embora a pena privativa de liberdade restrinja certos direitos, ela não deve implicar na violação dos direitos humanos fundamentais. Assim, o interno, apesar de privado de sua liberdade, mantém garantidos seus demais direitos, incluindo o direito à educação e à saúde, o que reforça a importância da ressocialização por meio de iniciativas, como a Educação Física.

Isto posto, busca-se analisar o papel da Educação Física inserida neste complexo cenário, verificando o impacto das atividades físicas e esportivas na efetivação dos direitos humanos dos internos. Será examinado o nível de efetividade dessas atividades como ferramentas de ressocialização e seu potencial para promover o bem-estar físico e mental destas pessoas, contribuindo, assim, para sua reintegração social.

Nesta seara, a discussão sobre os direitos humanos fundamentais e a dignidade humana adquire relevância particular no contexto prisional, especialmente quando relacionada às atividades de ressocialização. Com base nas concepções da doutrina penitenciária e no conceito de pena, observa-se a necessidade de uma abordagem que integre não apenas a punição, mas também a humanização do sistema penitenciário.

Nesse cenário, a Educação Física surge como uma ferramenta poderosa

para a promoção da dignidade humana, contribuindo para a saúde física e mental dos internos, além de facilitar seu processo de reintegração social. A análise histórica e contemporânea do sistema penitenciário revela que, apesar das conquistas em termos de direitos humanos, ainda existem falhas na aplicação prática desses direitos, inclusive no que se refere à oferta de atividades educativas e esportivas.

Considerando que a pesquisa visa compreender de que maneira a prática esportiva impacta o processo de ressocialização dos internos, buscando oferecer alternativas viáveis frente aos desafios enfrentados no Sistema Penitenciário brasileiro a seguinte questão se impõe: como as atividades físicas e esportivas, enquanto componentes do direito à educação e à saúde, são efetivamente oferecidas e aplicadas de forma que promovam a ressocialização e a dignidade humana no sistema penitenciário brasileiro?

A metodologia adotada para fomentar a produção deste trabalho trata-se de análise documental, revisão literária e interpretação das leis pertinentes. Foi feita uma minuciosa seleção de autores da área da Educação Física, Direito e Serviço Social, que corroborassem com o embasamento teórico necessário para a análise crítica do conteúdo bem como sua aplicação prática, visando a ampliação e compreensão do objeto de estudo, que é analisar o papel da Educação Física no processo de ressocialização indivíduos privados de liberdade, destacando o seu papel na promoção dos direitos humanos e da educação no contexto prisional.

Este trabalho estrutura-se em capítulos, cujo primeiro visa explorar a Educação Prisional na perspectiva dos Direitos Humanos, ressaltando a importância de garantir a dignidade e o desenvolvimento dos indivíduos no ambiente prisional, o segundo busca examinar as Políticas de Educação voltadas para os internos do Sistema Penitenciário brasileiro, com ênfase nas perspectivas escolares e esportivas, e, por fim, o terceiro, que versa acerca das contribuições da Educação Física para o Sistema Penitenciário brasileiro, considerando seus impactos na saúde física e mental dos internos, bem como no processo e reintegração social.

2 EDUCAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E ESTRATÉGIAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Para embasar o direito à educação no ambiente prisional sob a ótica da educação em direitos humanos, o capítulo inicia-se com uma análise dos principais instrumentos normativos internacionais que asseguram esse direito. Posteriormente, aborda-se a educação em direitos humanos como um desdobramento do direito à educação, amplamente presente nos marcos de proteção internacional dos direitos humanos.

No contexto brasileiro, compreender a educação em estabelecimentos prisionais a partir da perspectiva democrática exige uma contextualização fundamentada na legislação educacional e nos direitos humanos, integrando ambas as esferas para delinear o cenário educacional no sistema penitenciário.

2.1 Marcos históricos na garantia do Direito à Educação

Na era moderna, o reconhecimento da educação como um direito fundamental consolidou-se por meio de movimentos revolucionários e declarações burguesas, destacando-se a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1791) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Estes documentos estabelecem o acesso à instrução como um pilar da dignidade humana, da liberdade e da formação cidadã.

Após séculos marcados por conflitos e violações de direitos, os países passaram a reconhecer a urgência de estabelecer organismos internacionais focados na cooperação em questões específicas. Apesar dos esforços de algumas nações para promover a paz global, tais iniciativas mostraram-se insuficientes para impedir a eclosão da II Guerra Mundial, que devastou inúmeros países e tirou a vida de milhares de pessoas.

Nesse contexto, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU), com a finalidade de facilitar a cooperação no âmbito do direito internacional, preservar a paz mundial, garantir os direitos humanos, promover o desenvolvimento socioeconômico das nações, estimular a autonomia de povos dependentes e fortalecer os vínculos entre os países soberanos.

Com a fundação da ONU, os países signatários iniciaram esforços para implementar os compromissos assumidos no âmbito internacional, visando transformar os direitos e liberdades individuais em práticas concretas. Nesse contexto, a educação foi identificada como um instrumento fundamental para a construção de novas relações internacionais baseadas no conhecimento e na valorização dos direitos humanos. Acerca da conjuntura global desse período e a urgência em posicionar a educação como uma prioridade nas pautas da ONU, Claude leciona:

No final da Segunda Guerra Mundial, o mundo estava em ruínas, dilacerado pela violência internacional, da Polônia às Filipinas, da tundra aos trópicos. A discussão sobre a importância da educação como fator indispensável para a reconstrução do pós-guerra emergiu nos primeiros trabalhos da Comissão de Direitos Humanos da ONU. Esse órgão foi criado em 1946, pelo Conselho Econômico, Social e Cultural da entidade, para elaborar recomendações que promovessem o respeito e a observância dos direitos humanos (CLAUDE, 2018, p. 39).

Mais à frente, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) por meio da Resolução 217 A (III), com o intuito de assegurar sua aplicação entre todas as nações e povos, utilizando o ensino e a educação como instrumentos para promover o respeito aos direitos e liberdades fundamentais. Isto posto, no que se refere ao direito à educação, a DUDH enfatiza essa garantia, especialmente no seu artigo 26:

1 – Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, baseada no mérito.

2 – A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3 – Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (UNESCO, 1998).

Já o artigo 3º da Declaração destaca a urgência em universalizar o acesso à educação e promover a equidade, incluindo os jovens e adultos. Nesse contexto, a melhoria da qualidade do ensino deve ser acompanhada de ações para reduzir as desigualdades, assegurando que os grupos marginalizados – como pobres, moradores das periferias urbanas, povos indígenas, refugiados, minorias étnicas e linguísticas – tenham acesso às mesmas oportunidades educativas (UNESCO,

1998).

Logo, os indivíduos privados de liberdade também integram este grupo vulnerável e possuem os mesmos direitos ao acesso à educação. A necessidade de superar o isolamento educacional é reforçada no Art. 6º da Declaração de Jomtien que salienta a importância de promover processos educativos inclusivos e integrados, mesmo em contextos de privação de liberdade.

Lê-se:

[...] as sociedades devem garantir a todos os educandos assistência em nutrição, cuidados médicos e o apoio físico e emocional essencial para que participem ativamente de sua própria educação e dela se beneficiem. (UNESCO, 1998).

Desta forma, as características singulares e as necessidades essenciais de aprendizagem dos jovens e adultos em situação de vulnerabilidade, entre os quais se encontram os indivíduos em privação de liberdade, exigem modalidades educacionais que respeitem as especificidades do ambiente prisional, promovendo aprendizagens voltadas para a vida.

Torna-se, portanto, essencial refletir sobre a oferta da Educação de Jovens e Adultos no contexto prisional. Essa necessidade urgente se evidencia nas diretrizes do Marco de Ação de Dakar (2000), que ressalta a importância de desenvolver novas abordagens pedagógicas voltadas aos grupos socialmente excluídos:

Há necessidade urgente de se adotarem estratégias eficientes para identificar e incluir os excluídos social, cultural e economicamente. Isso exige um exame participativo de exclusão do nível da família, da comunidade e da escola, e o desenvolvimento de abordagens da aprendizagem que sejam diversificadas, flexíveis e inovadoras e um ambiente que fomente o respeito e a confiança mútuos. (UNESCO, 2001).

Neste sentido, Tomasevski, relatora especial da ONU, faz um recorte histórico para entender os Direitos Humanos e o acesso à educação como um direito universal para o direito à educação, dividindo as dimensões desse direito em três etapas: acessibilidade, integração e adaptabilidade.

Conforme a autora:

A primeira etapa envolve a concessão do direito à educação para aqueles que foram historicamente negado (indígena ou não-cidadãos) ou permanecem excluídos (como empregados domésticos ou membros do comunidades nômades) [...]; O segundo estágio, é necessário resolver a segregação educacional e avançar em direção à integração, em que os grupos que acabam de ser inseridos devem se adaptar a escolarização disponível [...]; A terceira etapa envolve a adaptação de ensino para os diversos aspectos do direito à educação, substituindo a exigência anterior de que os recém-inseridos se adaptem a escolarização disponível [...].

(TOMASEVSKI, 2017, p. 10).

A autora evidencia que a educação desempenha um papel crucial na ampliação do acesso aos direitos e liberdades individuais, ao passo que, quando assegurada, funciona como um multiplicador desses direitos. Ressalta, ainda, que corrigir de forma equitativa as oportunidades de vida torna-se inviável sem o reconhecimento prévio do direito à educação. Neste sentido, sem considerar a educação como um caminho para acessar outros direitos previstos nos instrumentos jurídico-normativos, torna-se inviável corrigir outras violações de Direitos Humanos.

2.2 Educação em estabelecimentos prisionais na perspectiva da Proteção Internacional

Para compreender o direito à educação no contexto prisional contemporâneo, torna-se fundamental considerar o percurso histórico e as conquistas normativas que sustentam a prática educacional. Neste sentido, a análise dos documentos de Proteção Internacional permite identificar avanços e obstáculos nos instrumentos internacionais relacionados à educação em estabelecimentos prisionais.

Ao longo dos anos, o sistema penitenciário tem refletido as diretrizes dos regimes políticos, predominando práticas de enclausuramento, castigo e punição. Sobre esse fato, Foucault reflete:

No início do século XIX o condenado tinha o corpo como alvo da repressão penal que era feito na forma de espetáculo e com sensações insuportáveis de dor como forma de castigo para o condenado, com a finalidade de tornar “mais humanas” as punições durante a idade média, os transgressores passaram a ser confinados na masmorra e depois na prisão. (FOUCAULT, 2014, p. 66).

Sob essa perspectiva, a efetivação dos instrumentos normativos internacionais e nacionais revela-se essencial para garantir que as pessoas em privação de liberdade cumpram suas penas em condições humanas e dignas. As Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos da ONU (1955) estabelecem diretrizes que visam assegurar tais condições, orientando a formulação de políticas penitenciárias pautadas nos direitos humanos.

Entretanto, entre a adesão dos países signatários e a efetiva aplicação desses preceitos, persiste um abismo marcado por práticas degradantes que ainda

fazem parte da realidade prisional, mesmo diante da existência, no Brasil, de um arcabouço jurídico composto por leis, resoluções e planos que priorizam os direitos humanos (TREVISOL, 2021).

No âmbito da Proteção Internacional do direito à educação, outro instrumento relevante instituído pela ONU é o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sancionado em 19 de dezembro de 1966. Esse documento, em seu artigo 13, estabelece que:

Art. 13 – Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. (BRASIL, 1996).

Sob a mesma perspectiva dos instrumentos internacionais voltados à proteção do direito à educação, é relevante apontar que, no mesmo ano da Conferência Mundial de Educação para Todos, em 1990, realizada em Jomtien, uma resolução das Nações Unidas ressaltou a importância do acesso à educação e das práticas educativas no contexto prisional:

O Conselho Econômico e Social da ONU, em sua resolução 1990/20, de 24 de maio de 1990, recomendou, entre outras coisas, que todos os reclusos deviam gozar de acesso à educação, com inclusão de programas de alfabetização, educação básica, formação profissional, atividades recreativas, religiosas e culturais, educação física e desporto, educação social, ensino superior de serviços de bibliotecas. (ONU, 1990).

Na referida resolução da ONU, a Educação Física e o esporte são reconhecidos como direitos dos internos, considerando-se a potencialidade dessas práticas na promoção da intervenção ressocializadora. Em território brasileiro, a educação em estabelecimentos prisionais foi consolidada no arcabouço jurídico e educacional por meio da Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP); do Decreto nº 7.626/2011, que estabelece o Plano Estratégico de Educação no Sistema Penitenciário; das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, de 2010; e da Resolução nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Sob a perspectiva da adoção da prevalência dos Direitos Humanos no Brasil, observa-se um avanço gradual na implementação de intervenções educacionais no contexto penitenciário. Nesta seara, torna-se inviável o desenvolvimento de qualquer processo de ressocialização quando o direito à

educação é negado. Em consequência, os demais direitos tornam-se invisíveis, e nenhuma política de ressocialização obterá resultados significativos enquanto o Sistema Penitenciário Brasileiro e os indivíduos sob sua custódia continuarem a ser tratados de forma desumana, desconsiderando-os como sujeitos de dignidade e direitos (NUCCI, 2009; PRADO, 2011).

Nestes recintos, encontram-se pessoas que cometeram erros e que estão sob a custódia do Estado, cumprindo suas penas. No entanto, ao violar seus direitos, impedindo o retorno à sociedade como cidadãos plenos e aptos ao exercício da cidadania, o Estado Brasileiro se posiciona como o principal transgressor dos Direitos Humanos. Assim, emergem questionamentos sobre as concepções de ressocialização que se encontram em disputa tanto na política quanto na prática prisional.

A ressocialização, conforme preveem as leis e os mecanismos de proteção vigentes, enfrenta resistências estruturais, espaciais e organizacionais, dificultando sua efetivação no Sistema Penitenciário Brasileiro. As principais barreiras residem na implementação de um modelo de ressocialização fundamentado nos direitos humanos, cuja consolidação ainda se mostra incipiente e fragmentada.

2.3 A educação nos estabelecimentos prisionais na ótica dos Direitos Humanos

As tensões em torno dos debates sobre políticas educacionais, tanto nacionais quanto internacionais, transcendem questões de gestão e modelos pedagógicos. No campo das políticas e práticas educacionais, os estudos têm se concentrado em fenômenos educativos, explorando processos, práticas de educação popular, movimentos sociais, educação no campo, além de outros temas correlatos. Entre as várias áreas de investigação e intervenção em Políticas Educacionais, destaca-se a Educação Penitenciária, voltada ao ensino para pessoas em situação de privação de liberdade no Brasil.

Os debates sobre educação e esporte em estabelecimentos prisionais brasileiras revelam um histórico pouco explorado nas políticas penitenciárias, que ainda necessita de maior visibilidade. Este tema exige reflexão sobre a relação entre direitos econômicos, sociais, culturais, execução penal, além do sistema de justiça. É fundamental lembrar que, conforme a legislação brasileira, o cidadão em

cumprimento de pena mantém sua dignidade e direitos de cidadania, previstos na Constituição Federal, perdendo apenas o direito de locomoção e de voto (BRASIL, 1988).

Embora exista uma legislação que estabelece diretrizes para a educação em contextos de restrição e privação de liberdade, poucas iniciativas realmente concretizam esse direito dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Observa-se, na verdade, uma notável indiferença e negligência em relação às propostas voltadas para o papel da educação no sistema penitenciário, além de limitações na formação de professores capacitados para atuar com competência nesses espaços (CARREIRA, 2019).

A Educação, nesse contexto, permite a sua inserção nos Direitos Humanos. Além de assegurar o direito à formação escolar para pessoas privadas de liberdade, essa iniciativa também fomenta novos valores que apoiam a ressocialização dos presos, atuando como política complementar à segurança pública, com uma função preventiva de redução de riscos, diminuição de tensões nos ambientes de confinamento e promoção da cidadania.

Cabe ressaltar a importância de não limitar a noção de educação em estabelecimentos prisionais ao simples processo de escolarização, conforme destaca Ireland (2021, p. 13):

Ao se pensar o processo educativo no espaço da prisão, há de se ter clareza sobre os limites impostos pelo contexto singular, mas também não reduzir o processo educativo à escolarização. Como em qualquer processo educativo, há que se buscar entender os interesses e as necessidades de aprendizagem da população carcerária e quais os limites que a situação impõe sobre esse processo.

A Educação em Direitos Humanos busca não só denunciar e prevenir as violações de direitos, mas principalmente promover a formação de valores, mudanças de mentalidade e atitudes. Em primeiro lugar, essa abordagem evidencia que é inviável experimentar a democracia enquanto se aceita a convivência com violações de direitos, enfatizando a importância da inclusão do outro.

Diante deste entendimento, Munhoz elucida que:

A educação é o caminho para qualquer mudança social que se deseje realizar dentro de um processo democrático. A educação em direitos humanos, por sua vez, é o que possibilita sensibilizar e conscientizar as pessoas para a importância do respeito ao ser humano, apresentando-se na atualidade, como uma ferramenta fundamental na construção da formação cidadã, assim como na afirmação de tais direitos. (MUNHOZ, 2021, p. 55).

Logo, qualquer proposta de educação em direitos humanos deve considerar a complexidade da sociedade brasileira. Uma abordagem alternativa precisa enfrentar o cenário de injustiça social e a corrupção que se manifesta não apenas no âmbito político, mas também nos valores sociais, refletindo-se nos estabelecimentos prisionais, que acabam por amplificar os problemas sociais.

Os direitos humanos estabelecem um referencial ético e político que orienta a construção de um modelo civilizatório alicerçado na cultura da paz. Sob essa perspectiva, a Educação em Direitos Humanos se concretiza como base para a formulação de propostas pedagógicas que valorizem os saberes dos povos, suas culturas e identidades, fomentando relações pautadas pela alteridade, cidadania, diversidade e direitos (BITTAR, 2018; SIQUEIRA, 2022).

Ao identificar as lacunas no processo educativo no sistema penitenciário, observa-se a necessidade de expandir o entendimento teórico sobre educação, considerando as práticas pedagógicas e o currículo escolar. Nesse sentido, Magendzo ressalta a importância de analisar as dinâmicas de poder estabelecidas no ambiente educacional, evidenciando como esses mecanismos influenciam o acesso ao conhecimento e o exercício dos direitos humanos. O autor cita que:

Podemos dizer, sem qualquer dúvida de que a Educação em Direitos Humanos é uma das expressões mais concretas e tangíveis da Pedagogia Crítica. Além disso, a Educação em Direitos Humanos, a fim de cumprir o seu principal objetivo: empoderar as pessoas para que sejam sujeitos de direitos, requer um ambiente educacional adequado. Um sistema de ensino baseado nos princípios da pedagogia crítica cria esse ambiente apropriado. (MEGENDZO, 2002, p. 05).

Desta maneira, fica claro que a educação voltada para pessoas privadas de liberdade deve atuar como um instrumento de ressocialização que promova o empoderamento, contribuindo para o fortalecimento das suas habilidades críticas e reflexivas (DALLARI, 2020).

Para que essa transformação ocorra, é fundamental que a Educação nos estabelecimentos prisionais esteja estruturada com base nos princípios da Educação em Direitos Humanos, conforme evidencia Magendzo:

A educação em Direitos Humanos não pode funcionar em uma atmosfera educacional de restrições, imposições verticais, relações rígidas e autoritárias ou em um ambiente sem diálogo e comunicação. [...] A Educação em Direitos Humanos, por definição, deve proporcionar aos estudantes poder e controle sobre sua própria aprendizagem. (MAGENDZO, 2002, p. 07).

Portanto, entende-se que para a educação em estabelecimentos prisionais alcançar sua finalidade emancipatória, é indispensável a construção de uma ação pedagógica estratégica na Educação em Direitos Humanos. Conforme salienta Dallari (2020), é preciso que as aulas estimulem o despertar das pessoas privadas de liberdade, evidenciando que há caminhos alternativos à criminalidade que os conduziu à reclusão.

Neste cenário, o embasamento teórico adotado aponta para a necessidade de um ensino de qualidade no Sistema Penitenciário brasileiro, pautado em metodologias ativas e dinâmicas. A estruturação de um currículo que incentive a construção de uma cultura democrática no ambiente prisional, ao mesmo tempo em que valorize a interdisciplinaridade, torna-se essencial. O objetivo não é apenas alfabetizar jovens e adultos, mas também proporcionar uma Educação de Jovens e Adultos que dialogue com a vida em sua complexidade.

3 POLÍTICAS EDUCACIONAIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL

Este capítulo irá examinar o direito à educação no Brasil, com ênfase no componente curricular da Educação Física, além de explorar o direito ao esporte e suas conexões com o ambiente prisional. Inicialmente, serão apresentados os principais marcos legais e normativos que estruturam o direito à educação no país, considerando tanto a legislação educacional quanto os dispositivos aplicáveis ao sistema penitenciário.

Em um segundo momento, será analisada a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) destinada às pessoas privadas de liberdade, destacando os obstáculos enfrentados no que se refere ao acesso e à qualidade das práticas pedagógicas nesse contexto. Por fim, o foco recairá sobre as possíveis contribuições da Educação Física Escolar e do Esporte Educacional no processo educativo desenvolvido em prisões, com base na legislação específica de cada área e sua aplicabilidade no cotidiano das unidades prisionais brasileiras.

3.1 A educação como direito no âmbito prisional brasileiro

O avanço da criminalidade no Brasil, somado à ineficiência do Estado em lidar de forma eficaz com os altos índices de violência, tem contribuído para que a

sociedade desenvolva uma visão negativa em relação ao Sistema Penitenciário. As prisões, muitas vezes, passam a ser vistas como espaços que causam incômodo, não apenas pela sua função, mas também por representarem o local onde se concentram indivíduos considerados socialmente perigosos ou mesmo “irrecuperáveis”.

Embora se fale muito em ressocialização, diversos estudiosos alertam para a distância entre o discurso e a prática. Implementar ações reais e eficazes de reintegração dentro das unidades prisionais ainda é um grande desafio, sobretudo diante das constantes violações de direitos humanos e de uma cultura carcerária que, em vez de romper com o ciclo da violência, acaba muitas vezes por intensificá-lo.

Nas palavras de Maia (2019, p. 11):

A superlotação carcerária afronta a condição humana dos detentos, aumenta a insegurança penitenciária, o abuso sexual, o consumo de drogas, diminui as chances de reinserção social do sentenciado, além de contrariar as condições mínimas de exigências dos organismos internacionais. O que fazer com os sentenciados e como corrigi-los sempre assombrou a sociedade. Punição, vigilância, correção. Eis o aparato para “tratar” o sentenciado. Conhecer a prisão é, portanto, compreender uma parte significativa dos sistemas normativos da sociedade.

Isto posto, a situação do Sistema Penitenciário brasileiro ainda se mostra afastada de uma proposta efetiva de ressocialização baseada em uma política intersetorial, sustentada por ações estratégicas e abordagens interdisciplinares. A formação cidadã dos indivíduos privados de liberdade encontra sérios entraves diante de uma realidade marcada pela superlotação das unidades prisionais, o que compromete a oferta de práticas educativas consistentes e transformadoras.

Neste cenário, Carvalho (2014, p. 23) explana:

O Estado brasileiro não investe nas prisões para reintegrar os presos, investe apenas para aumentar a sua capacidade, assim há falta de vagas para as atividades de trabalho e educação, como também não existem grupos que auxiliem os consumidores de entorpecentes.

Ainda que o Brasil se autodeclare um Estado democrático, tal condição se contradiz quando se observa, dentro das prisões, a persistência de graves violações aos Direitos Humanos. A transição do regime militar em 1985 e a promulgação da Constituição Federal de 1988 representaram um marco importante, colocando o país entre os signatários de tratados internacionais voltados à proteção da dignidade humana. Desde então, o Brasil assumiu compromissos com as diretrizes da ONU,

que condenam expressamente práticas que desumanizam e degradam indivíduos em situação de privação de liberdade.

No campo da educação, o ordenamento jurídico nacional também evidencia esses compromissos. O artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) destaca:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996).

Verifica-se que essa concepção se alinha aos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, documento que consolidou o Brasil como um Estado Democrático de Direito e que, em diversos dispositivos, reconhece a educação como um direito de todos e dever do Estado. Tal perspectiva está presente, por exemplo, quando a Carta Magna assegura que a educação deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, reafirmando o compromisso com a dignidade humana e a inclusão social (BRASIL, 1999).

Desta forma, a oferta educacional destinada às pessoas privadas de liberdade está inserida na modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA), compondo de maneira efetiva as políticas públicas educacionais brasileiras. Tal iniciativa é fundamental para garantir a efetividade dos direitos legais e humanitários relacionados ao acesso à educação, conforme previsto em tratados e declarações internacionais.

Entre eles, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, por meio da Resolução 217 A (III), cujo Artigo 26 afirma que "toda pessoa tem direito à educação". Esse entendimento é reforçado pela Resolução nº 1990/20, de 24 de maio de 1994, aprovada pela ONU e pela UNESCO, que reafirma o compromisso internacional com a promoção de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos, independentemente da condição de liberdade do indivíduo.

Lê-se:

Todos os reclusos devem gozar de acesso à educação, com inclusão de programas de alfabetização, educação básica, formação profissional, atividades recreativas, religiosas e culturais, educação física e desporto, educação social, ensino superior de serviços de bibliotecas. (ONU e UNESCO, 1994, p. 2).

O Sistema Penitenciário brasileiro é regido pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a qual estabelece, em seu artigo 10, que é dever do Estado oferecer assistência às pessoas privadas de liberdade, com o propósito de prevenir a reincidência criminal e favorecer o retorno à vida em sociedade. Já o artigo 11 detalha que essa assistência deve contemplar as áreas material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984).

Considerando que a finalidade principal do encarceramento é promover a reinserção social, as unidades prisionais devem estar organizadas de forma a garantir os direitos fundamentais dos detentos – como a integridade física, psicológica e moral – assegurando condições dignas de permanência e criando possibilidades reais de desenvolvimento pessoal e de preparação para o convívio social (MAIA, 2019). Dentro desse escopo, destacam-se os protocolos firmados entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação, voltados ao fortalecimento e à qualificação da oferta educacional nos espaços de privação de liberdade.

Um marco significativo nessa articulação intersetorial foi o lançamento, em 2005, do Projeto *Educando para a Liberdade*, resultado de uma parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça. A iniciativa representou um divisor de águas na formulação de políticas públicas voltadas à educação em prisões, oferecendo subsídios para a construção de diretrizes educacionais voltadas à população carcerária.

Posteriormente, em 2010, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, aprovou as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade. No artigo 2º desse documento, fica expresso o compromisso de garantir o direito à educação aos internos.

Nos termos do artigo:

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do Sistema Penitenciário e àqueles que cumprem medidas de segurança. (BRASIL, 2010).

As Diretrizes Nacionais que orientam a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade reafirmam a importância dos marcos

legais já existentes – como leis, tratados internacionais e demais normativas voltadas à educação em prisões. Além de reconhecerem essas bases legais, as diretrizes apresentam uma abordagem ampliada da EJA no contexto carcerário, promovendo um diálogo com distintas áreas do saber.

Tal perspectiva favorece a construção de práticas pedagógicas interdisciplinares, capazes de gerar experiências socioeducativas significativas. Essa concepção é evidenciada no artigo 3º do documento, que propõe a articulação entre diferentes campos do conhecimento como um caminho para a promoção da cidadania e da inclusão social no ambiente prisional (BRASIL, 2010).

O desenvolvimento de um projeto político-institucional voltado à educação em prisões deve necessariamente incorporar a perspectiva da intersetorialidade, promovendo a articulação entre a educação e outras políticas públicas voltadas à inclusão, assistência social, cultura e saúde. Tal integração torna-se essencial para garantir uma atuação efetiva junto às pessoas privadas de liberdade, possibilitando uma formação mais ampla e humanizadora.

Neste cenário, a Educação Física e o esporte despontam como ferramentas essenciais no processo de ressocialização, por estimularem o convívio social, a cooperação, a disciplina e a valorização da saúde. Ressalta-se, nesse contexto, a relevância do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), de 2007, que constitui um marco orientador para a implementação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos, inclusive nos espaços de privação de liberdade.

O documento estabelece:

São objetivos gerais do PNEDH:

[...]

b) enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática;

[...]

f) propor a transversalidade de educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros); (BRASIL, 2007).

Os Artigos 4º, 6º e 7º das Diretrizes Nacionais destacam a importância de uma articulação efetiva entre o Poder Público, a sociedade civil, o terceiro setor e as instituições de pesquisa e ensino. Isso visa fortalecer as ações educativas no Sistema Penitenciário por meio da integração entre ensino, pesquisa e extensão,

especialmente por meio das Instituições de Ensino Superior (BRASIL, 2010).

Considerando o contexto socioeconômico e cultural característico dos ambientes de privação de liberdade, tais diretrizes orientam que a organização das atividades pedagógicas deve respeitar e responder a essa realidade. O Artigo 7º, em especial, reforça que as ações educativas nas prisões devem estar fundamentadas na intersectorialidade e no respeito à diversidade dos sujeitos privados de liberdade, promovendo uma gestão educacional comprometida com a transformação social e com os princípios dos direitos humanos (BRASIL, 2010).

Na íntegra, eis o que os artigos estabelecem respectivamente:

Art. 4º Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas ao planejamento e controle social, os órgãos responsáveis pela educação nos Estados e no Distrito Federal deverão:

[...]

II – promover, em articulação com o órgão responsável pelo Sistema Penitenciário nos Estados e no Distrito Federal, programas e projetos de fomento à pesquisa, de produção de documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade.

[...]

Art. 6º A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

[...]

As autoridades responsáveis pela política de execução penal nos Estados e Distrito Federal deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais.

Em complemento, o artigo 10 das Diretrizes Nacionais ressalta a importância de valorizar as atividades artístico-culturais como componentes fundamentais do processo educativo dentro das unidades prisionais, conforme estabelece em seu texto:

Art. 10 As atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único. As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no *caput* deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.

Portanto, por meio do acesso democrático à Educação, o Esporte, o trabalho

e outras ações organizadas tornam-se importantes ferramentas de intervenção social, capazes de promover direitos sociais essenciais à formação humana e ao exercício pleno da cidadania. São iniciativas que revelam as deficiências estruturais do Sistema Penitenciário e os desafios enfrentados na efetivação de políticas públicas que garantam direitos sociais de qualidade. Ao evidenciar o potencial transformador da educação no ambiente carcerário, reafirma-se seu papel como instrumento de ressignificação da trajetória de vida dos apenados, contribuindo para o fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito.

3.2 Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos estabelecimentos prisionais

Durante muitos anos, os Direitos Humanos foram considerados um tema secundário nas agendas públicas. No entanto, o avanço da violência em larga escala, especialmente perceptível no Brasil a partir da década de 1980, tornou evidente a urgência de aprofundar esse debate, sobretudo no contexto das prisões. Nesses espaços, ainda predomina uma concepção tradicional de educação, muitas vezes instrumentalizada apenas como meio de obtenção de remissão de pena. Com isso, seu real potencial de transformação e ressignificação das trajetórias de vida é subaproveitado.

Diante deste cenário, torna-se relevante a reflexão proposta por Ireland:

O contexto prisional apresenta aparentes antíteses e contradições para o desenvolvimento de processos educativos. A educação busca contribuir para a plena formação e a libertação do ser humano, enquanto o encarceramento visa privar as pessoas da convivência social normal e mantê-las afastadas do resto da sociedade. No entanto, ao perder a sua liberdade, a pessoa presa não perde o seu direito à educação e a outros direitos humanos básicos. (IRELAND, 2021, p. 22).

Um dos marcos internacionais de grande relevância para a Educação de Jovens e Adultos são as Conferências Internacionais de Educação de Adultos – CONFINTEA. Dentre elas, merece destaque a quinta edição (V CONFINTEA), que estabeleceu compromissos importantes para o avanço dessa modalidade educativa. A "Agenda para o Futuro", documento resultante da V CONFINTEA, reforça a importância de mobilizar a sociedade no enfrentamento aos preconceitos e práticas discriminatórias:

Adotando medidas para eliminar, em todos os níveis da educação, qualquer discriminação baseada no gênero, na raça, na língua, na religião, na origem nacional, na incapacidade física, ou qualquer outra forma de discriminação.

(UNESCO, 1999, p. 33).

Refletir sobre a educação de adultos no contexto do cárcere exige uma nova perspectiva sobre o papel da educação dentro das prisões, valorizando seu potencial como instrumento de desenvolvimento humano. A Agenda para o Futuro reforça o reconhecimento do direito das pessoas privadas de liberdade ao acesso à aprendizagem (UNESCO, 1999).

O documento aponta, ainda, a importância da criação de oportunidades educacionais dentro das unidades prisionais, do incentivo à participação ativa dos detentos nos processos formativos, bem como da ampliação das parcerias com instituições educacionais comprometidas com a garantia do direito à educação nesse contexto específico (UNESCO, 1999).

Neste sentido, a Declaração de Hamburgo também se mostra essencial ao destacar:

O direito à educação é um direito universal, que pertence a cada pessoa. Embora haja concordância em que a educação de adultos deve ser aberta a todos, em realidade, bastantes grupos ainda estão dela excluídos: pessoas idosas, migrantes, ciganos, outros povos fixados a um território ou nômades, refugiados, deficientes e reclusos, por exemplo. (UNESCO, 1999, p. 50).

A educação de jovens e adultos no ambiente prisional carrega uma série de contradições que merecem atenção. Existe um paradoxo intrínseco à proposta educacional nesse contexto: enquanto a educação busca promover a emancipação do indivíduo por meio do conhecimento, a prisão representa a negação da liberdade e do convívio social (IRELAND, 2021). Nesse cenário, a efetivação da educação depende de um esforço conjunto entre educadores, gestores, agentes penitenciários, educandos e demais atores envolvidos no processo, dentro de um contexto marcado por desafios sociopolíticos e culturais.

As dificuldades estruturais já presentes na modalidade de EJA tornam-se ainda mais acentuadas quando inseridas no sistema penitenciário. No entanto, o Brasil apresentou avanços importantes, como a aprovação, em 2009, das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação em estabelecimentos penais, que representaram um marco significativo no fortalecimento dessa política pública.

Silva e Moreira (2020) observam que essas diretrizes impulsionaram a necessidade de construção de Projetos Político-Pedagógicos específicos para o contexto prisional, bem como reforçaram a obrigação de cada unidade federativa

desenvolver seu próprio Plano Estadual de Educação nas Prisões.

Nesse sentido, os mesmos autores destacam que:

Diferentemente de outros espaços nos quais a EJA foi implantada com sucesso, sem nenhuma alteração do meio, a prisão precisa ser ressignificada como espaço potencialmente pedagógico. (SILVA e MOREIRA, 2020, p. 87).

Este marco normativo contribui significativamente para garantir a presença da Educação no Sistema Penitenciário, uma vez que refletir sobre a ressocialização sem considerar o papel transformador da educação é comprometer a efetividade das metas previstas nas normativas legais aqui analisadas. A Educação, quando compreendida como instrumento de emancipação e fortalecimento da cidadania, torna-se elemento indispensável à reintegração social.

Conforme destacam Silva e Moreira (2020), é possível identificar caminhos teóricos e epistemológicos que orientam a construção do Projeto Político-Pedagógico voltado à educação em prisões:

O Eixo A (gestão, articulação e mobilização) orienta a formulação, a execução e o monitoramento da política pública para a educação nas prisões [...]. O Eixo B (formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta) indica que a educação nas prisões deve atender, além das óbvias necessidades dos presos, as necessidades de formação continuada e permanente de educadores, agentes penitenciários e operadores da execução penal. O Eixo C (aspectos pedagógicos) impõe aos Estados a obrigatoriedade da criação de seus próprios projetos-político-pedagógicos, com base nos fundamentos conceituais e legais da educação de jovens e adultos [...]. (SILVA e MOREIRA, 2020, p. 89).

Tais caminhos fundamentam-se nos eixos estabelecidos pelas Diretrizes Nacionais para a oferta de educação em unidades prisionais, articulando-se com a proposta de uma política intersetorial conduzida, sobretudo, pelos Ministérios da Educação e da Justiça (BRASIL, 2010).

A política intersetorial entre os Ministérios da Educação e da Justiça representa um avanço significativo na consolidação da educação dentro das unidades prisionais brasileiras. No entanto, a simples garantia jurídica do direito à educação não assegura, por si só, práticas pedagógicas eficazes e voltadas às reais demandas dos indivíduos privados de liberdade.

É necessário refletir criticamente sobre a qualidade das ações educacionais implementadas nesses espaços. Questões como a adequação das metodologias de ensino, a estrutura curricular, a formação e valorização dos profissionais que atuam nesses contextos, bem como os obstáculos de ordem pedagógica e administrativa

presentes na cultura do cárcere, precisam ser enfrentadas de maneira sistemática (SOUZA, 2023).

A implementação da educação no sistema penitenciário brasileiro ocorre de forma descentralizada, sendo organizada conforme as realidades e especificidades de cada Estado da Federação. Desta maneira, os projetos político-pedagógicos (PPPs) devem ser construídos respeitando as singularidades de cada unidade prisional, reconhecendo que não existem soluções padronizadas para as escolas regulares, tampouco para aquelas inseridas no ambiente prisional.

Apesar da diversidade de contextos, há diretrizes e referenciais importantes que podem orientar a elaboração desses projetos, documentos estratégicos e normativos que fundamentam a construção de práticas pedagógicas coerentes com os princípios da educação como um direito universal e instrumento de transformação social (SOUZA E MOREIRA, 2020).

Nas palavras dos autores:

1 – Plano Estadual de Educação: nos Estados em que existe, é pertinente verificar se ele faz alguma referência à educação em prisões.

[...]

4 – Deliberações do Conselho Estadual de Educação sobre a oferta da educação em prisões ou, analogamente, sobre educação de jovens e adultos e educação técnica e profissional. (SILVA e MOREIRA, 2020, p. 91).

Ireland (2021) enfatiza a relevância central da educação e da qualificação profissional como instrumentos fundamentais no processo de reintegração social de pessoas que passaram pelo Sistema Penitenciário. O autor aponta, inclusive, que tais iniciativas não apenas favorecem a reconexão dos indivíduos com a sociedade, mas também exercem impacto direto na diminuição da reincidência criminal.

Além disso, vale ressaltar a importância de se garantir a qualidade das práticas educativas desenvolvidas nas prisões, destacando o papel das abordagens interdisciplinares como elemento essencial para um ensino significativo nesse contexto. Outro ponto crucial abordado pelo autor diz respeito à valorização dos profissionais que atuam nesse cenário, reconhecendo os desafios e especificidades de sua prática, bem como a necessidade de formação adequada e apoio institucional contínuo:

A abrangência da oferta é fundamental no sentido de procurar uma educação para todos. Contudo, a qualidade do processo educativo, que inclui formação e salários apropriados para os educadores, materiais didáticos e recursos pedagógicos adequados e, também, a elaboração de um projeto político-pedagógico [...] é igualmente central. (IRELAND, 2021, p. 29).

Logo, defende-se a importância de implementar um conjunto articulado de práticas educativas – formais, não formais e informais – integradas por meio de um projeto político-pedagógico que esteja fundamentado em uma pedagogia crítica e em um currículo sensível às especificidades do contexto prisional.

Ações desta natureza devem priorizar as reais demandas de aprendizagem das pessoas privadas de liberdade, promovendo sua autonomia, emancipação e o fortalecimento de uma cultura voltada ao respeito dos direitos humanos e ao exercício pleno da cidadania. Nesse sentido, Timothy Ireland ressalta a necessidade de que as propostas educativas no cárcere sejam construídas com base em princípios de inclusão, justiça social e reconhecimento do potencial de transformação dos sujeitos, mesmo em contextos de restrição. Nas palavras do autor:

Ao entender a educação em prisões como uma modalidade de educação de jovens e adultos, defendemos a necessidade de situar a EJA na perspectiva da aprendizagem e da educação ao longo da vida, procurando dar expressão à educação por uma diversidade de formas não necessariamente restritas à escolaridade. (IRELAND, 2021, p. 36).

Logo, observa-se que a Educação Física, o esporte educacional e outras práticas educacionais e culturais podem ser ferramentas importantes para ajudar os detentos a desenvolver valores que contrastem com a cultura carcerária, resgatando sua dignidade por meio da ressocialização (SOUZA, 2019).

Os conhecimentos escolares têm potencial para contribuir substancialmente para a ressocialização daqueles internos que iniciam ou retomam sua escolarização. A reintegração social, como um processo contínuo de reconhecimento e reinvenção, assegura a educação ao longo da vida, promovendo a construção da humanidade em cada indivíduo (SOUZA, 2019).

Mesmo diante de um Sistema Penitenciário que carece de um diálogo pedagógico, é fundamental dar visibilidade às práticas educativas que oferecem a possibilidade de uma nova perspectiva. Apesar do caos presente nos ambientes de privação de liberdade, caracterizado pela superlotação e pela falta de espaços adequados, é importante destacar projetos e experiências de sucesso em educação nas prisões, como salienta Munhoz:

Devido ao caráter universal das normas dos direitos humanos, as pesquisas de caráter internacional e comparativo sobre os regimes carcerários são cada vez mais urgentes, e os sistemas penitenciários devem cooperar e

aprender uns com os outros. Ainda que a transferência de práticas comprovadas de um Estado a outro nem sempre é factível nem apropriada, a transmissão de ideias e de conhecimentos práticos através das fronteiras internacionais deveria permear, informar e enriquecer as práticas amplamente arraigadas. (MUNHOZ, 2021, p. 62).

É evidente que as preocupações do Estado em relação à ressocialização focam mais em como encarcerar os indivíduos do que em como promover a ressocialização ou contribuir para o desenvolvimento humano daqueles que estão privados de liberdade. O sistema penitenciário abriga um grande número de pessoas pertencentes a grupos socialmente excluídos: pobres, negros, com baixa escolaridade, discriminados e marginalizados (MUNHOZ, 2021). Essa demanda social, além de sofrer com a perda de direitos como cidadãos em liberdade, torna-se invisível aos olhos da política e da sociedade ao ser reduzida a meras estatísticas do Sistema Penitenciário.

Ao abordar a Educação Física e o Esporte Educacional como objeto de estudo dentro do contexto prisional, é crucial compreender que a educação nas unidades prisionais deve adotar uma visão ampla sobre o papel das práticas educativas durante a privação de liberdade. Somente assim a tão debatida palavra "ressocialização" poderá, um dia, se concretizar no Sistema Penitenciário.

Nessa perspectiva, Munhoz ainda reforça que:

A educação deveria estar orientada para o desenvolvimento integral da pessoa e incluir, entre outras coisas, o acesso dos(as) reclusos(as) à educação formal e informal, aos programas de alfabetização, à educação de base, à formação profissional, às atividades criadoras, religiosas e culturais, à educação física e esportes, educação social, educação superior e aos serviços de bibliotecas. (MUNHOZ, 2021, p. 65)

Apesar da limitada literatura sobre a Educação Física e o Esporte Educacional para indivíduos em situação de privação de liberdade, observa-se que essas práticas educativas estão contempladas nos instrumentos internacionais e nacionais. Portanto, é fundamental expandir o debate acerca das contribuições dessas áreas do conhecimento, visando sua relevância no processo de ressocialização.

4 A EDUCAÇÃO FÍSICA E O ESPORTE NO CONTEXTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Com o intuito de evidenciar as contribuições da Educação Física Escolar e

do Esporte Educacional no processo educativo de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, esta seção propõe uma distinção conceitual e legal entre essas duas formas de intervenção, a partir dos principais marcos normativos nacionais e internacionais vigentes.

No contexto brasileiro, a Educação Física Escolar está legalmente estabelecida como componente curricular obrigatório da Educação Básica, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/96). Já o Esporte é reconhecido como um direito social garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo operacionalizado enquanto política pública por meio do Ministério do Esporte.

De acordo com Tubino (2018) essa política se organiza em três dimensões principais: Esporte-Educação, Esporte de Lazer e Esporte de Rendimento. Neste capítulo, o enfoque recairá sobre o Esporte-Educação, buscando compreender suas contribuições específicas no contexto da Educação de Jovens e Adultos (EJA) em ambientes de privação de liberdade.

Pretende-se demonstrar que se trata de dois direitos sociais distintos, mas que podem dialogar e se articular enquanto políticas públicas do Estado. De um lado, a política educacional, com ênfase no componente curricular da Educação Física; de outro, a política de esporte, ambas com potencial para impactar positivamente o ambiente prisional, contribuindo de forma significativa para os processos de formação humana e ressocialização. Assim, dar-se-á a análise pelas contribuições da Educação Física Escolar, avançando posteriormente para as possibilidades educativas promovidas pelo Esporte.

4.1 A Educação Física incorporada na EJA

Para compreender o papel atual da Educação Física no cenário escolar brasileiro e identificar suas possíveis contribuições na modalidade de EJA em unidades prisionais, é fundamental realizar uma análise histórica que permita contextualizar a trajetória dessa área, suas práticas pedagógicas e os marcos legais que consolidaram sua presença como componente curricular obrigatório da Educação Básica.

A inserção da Educação Física no ambiente escolar brasileiro remonta ao período em que médicos e militares desempenhavam papel central na organização

das atividades físicas. Esse modelo inicial, fortemente influenciado pelos métodos ginásticos europeus do século XIX, visava a preparação física da população, associando saúde corporal à construção de uma nação mais robusta e disciplinada – ideal tanto para os enfrentamentos bélicos quanto para a formação de uma força de trabalho produtiva para a indústria nascente (CASTELLANI FILHO, 1998; CUNHA JUNIOR, 2018).

Nesta seara, vale destacar que a concepção dos militares sobre a Educação Física se pautava essencialmente no adestramento físico e na disciplina. Com o tempo, essa abordagem foi sendo ressignificada, sobretudo quando os médicos passaram a compreender a prática corporal não apenas como instrumento de fortalecimento físico, mas também como parte integrante do desenvolvimento integral do ser humano, ampliando sua finalidade e aprofundando sua relevância no processo educativo (MELO, 2018).

Sobre isso, o autor leciona que:

Os exercícios físicos eram praticados no Brasil do início do século XIX quase que exclusivamente como parte do treinamento fornecido pelo Exército e pela Marinha Imperial. Seus fins eram desenvolver força, destreza, resistência, coragem e disciplina nos soldados, preparando-os para o exercício das funções militares, principalmente o combate. A prática dos exercícios físicos começa a deixar de ser exclusividade do meio militar, quando essas práticas são identificadas por intelectuais brasileiros, especialmente os médicos, como atividades relevantes à educação civil. (MELO, 2018, p. 25).

Deste modo, pode-se afirmar que, com a inserção do olhar médico, a Educação Física passou a ser percebida de maneira distinta daquela tradicionalmente imposta pela perspectiva militar. Essa nova abordagem abriu caminhos para a reinterpretação do seu papel no ambiente escolar, rompendo com a visão restrita voltada exclusivamente à preparação física para a defesa do Estado e valorizando outros aspectos do desenvolvimento humano.

Foi uma mudança de enfoque cuja contribuiu para a ampliação do entendimento sobre a importância da Educação Física como área do conhecimento e como parte fundamental da formação integral dos estudantes. No campo legal, esse processo de transformação é reconhecido na análise feita por Soares, destacando que:

A Educação Física tomou parte nas escolas brasileiras de forma lenta e progressiva. Em 1882, Rui Barbosa emitiu o Parecer n. 224, sobre a Reforma Leônicio de Carvalho, Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879, da Instrução Pública. Entre outras conclusões, afirmou a importância da ginástica para a formação de corpos fortes e cidadãos preparados para

defender a pátria, equiparando-a, em reconhecimento, às demais disciplinas. (SOARES, 2014, p. 22).

A trajetória da Educação Física no Brasil revela que seu reconhecimento como componente curricular se consolidou, de fato, a partir da década de 1930, durante o governo de Getúlio Vargas. Nesse período, a política educacional foi marcada por um projeto nacionalista que articulava os ideais de ordem, disciplina e saúde pública, fundamentado em práticas higienistas (SOARES, 2014).

Com o passar dos anos, especialmente entre o final da década de 1930 e o início da década de 1940, começam a surgir questionamentos em torno da hegemonia militar na condução da instrução física. Outros saberes sobre o corpo e novas práticas corporais passam a disputar espaço, abrindo caminho para transformações significativas na área. Paralelamente, o esporte, fortemente influenciado por modelos europeus, começa a se inserir nas práticas escolares e a compor o cenário das atividades físicas escolares (SOARES, 2014).

Durante esse período, os estudos revelam que a Educação Física foi majoritariamente marcada por propostas excludentes e seletivas, centradas em avaliações de desempenho físico. As aulas seguiam uma lógica verticalizada, em que o professor demonstrava e os alunos apenas reproduziam, sem espaço para o desenvolvimento crítico dos estudantes ou para a valorização da diversidade de corpos e habilidades. A dimensão pedagógica da prática corporal ainda era negligenciada, e não havia um compromisso claro com a formação integral dos educandos (SOARES, 2014; MELO, 2018).

Nos anos 1960, essa concepção ainda se intensificou, especialmente com a crescente valorização do esporte no ambiente escolar, que passou a ser associado à preparação física e ao rendimento técnico, como evidencia Gois Jr:

A política governamental de Educação Física entre as décadas de 1960 e 1970 teve como principal objetivo esportivizar a Educação Física, adotando um modelo piramidal, que via na escola a base de formação de atletas de alto nível e de uma população saudável, atlética e ativa. [...] o principal objetivo da Educação Física escolar era o desenvolvimento de aptidões esportivas, transformando-a de ginástica militar em um treinamento esportivo. As aulas de Educação Física assumiram os códigos esportivos do rendimento, competição, comparação de recordes, seleção de talentos, exclusão, regulamentação rígida e a racionalização de meios e técnicas. (GOIS JR, 2017, p. 22)

É evidente que o período da Ditadura Militar deixou marcas profundas não apenas no campo dos direitos civis, mas também na estrutura educacional do país.

A Educação Física Escolar, neste contexto, foi moldada como um instrumento de controle e disciplinamento corporal, voltada a poucos e reforçando práticas autoritárias e excludentes. O foco estava na padronização dos corpos, na repetição de movimentos e na submissão à autoridade, refletindo o espírito centralizador e opressor do regime.

Contudo, a partir do final da década de 1980, com o processo de redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988, a Educação Física começa a trilhar novos caminhos. Professores e estudiosos da área passaram a questionar os modelos tradicionais vigentes, propondo novas abordagens pedagógicas que levassem em conta as dimensões sociais, políticas e culturais da prática corporal. Foi um processo de transformação que ficou conhecido como “Movimento Renovador”.

Como lembra Darido (2013), esse movimento propunha uma ruptura com a lógica tecnicista e competitiva, buscando uma Educação Física mais inclusiva, crítica e significativa, que respeitasse a diversidade dos sujeitos e contribuísse efetivamente para sua formação integral:

O movimento renovador foi pródigo em construir e organizar pedagogias de Educação Física que, apesar das diferenças teóricas e metodológicas, buscaram romper com o paradigma da aptidão física, ou seja, com um modelo mecanicista, esportista e essencialmente biológico de tratar as práticas corporais no ambiente escolar. (DARIDO, 2013, p. 55).

Sendo assim, refletir sobre a presença da Educação Física Escolar na EJA destinada a pessoas privadas de liberdade é reafirmar a garantia do direito à educação em sua plenitude. A consolidação desse componente curricular como parte integrante da formação básica exigiu um longo percurso de lutas e avanços no cenário educacional brasileiro.

Atualmente, no contexto da educação escolar, a Educação Física está assegurada legalmente como disciplina obrigatória da Educação Básica, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Tal garantia se encontra prevista no § 3º do artigo 26 da referida lei, que dispõe:

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

[...]

VI – que tenha prole. (BRASIL, 1996).

Com isso, a Educação Física integra oficialmente a política educacional brasileira, assumindo um papel tão relevante quanto os demais componentes curriculares obrigatórios, como Matemática, Língua Portuguesa, Geografia, História, entre outros previstos pela Lei nº 9.394/96. Sua obrigatoriedade foi estabelecida por meio da Lei nº 10.328, de dezembro de 2001, que transformou a Educação Física de atividade complementar em componente curricular essencial na Educação Básica.

Considerando este marco legal, torna-se imprescindível que a Educação Física seja incorporada às práticas pedagógicas da EJA no contexto prisional, funcionando como elemento estruturante na formação integral dos indivíduos privados de liberdade. Tal abordagem é coerente com os princípios expressos nos documentos nacionais e internacionais voltados à promoção da educação como um direito humano universal.

No Brasil, a inserção mais efetiva da Educação Física na EJA ocorreu em 2002, com sua inclusão na Proposta Curricular voltada ao segundo segmento do Ensino Fundamental. Nesse documento, destacou-se a relevância de se explorar a Educação Física por meio da valorização da cultura corporal, ressaltando:

O conceito de cultura corporal, tratado nesta proposta, é entendido como produto da sociedade e como processo dinâmico que, simultaneamente, constitui e transforma a coletividade à qual os indivíduos pertencem. Cultura corporal de movimento indica assim um conhecimento passível de ser trabalhado pela área de Educação Física na escola, um saber produzido em torno das práticas corporais. (BRASIL, 2002, p. 193).

Neste mesmo ano, a Educação Física passou a ser contemplada de forma mais sistematizada na EJA, marcando seus primeiros avanços dentro de uma proposta curricular específica. Este momento representou, sobretudo, o reconhecimento das particularidades e demandas pedagógicas próprias desta modalidade de ensino. A inclusão da Educação Física na EJA revelou a necessidade de repensar práticas educativas voltadas à formação integral dos sujeitos jovens e adultos, especialmente no que se refere às suas trajetórias de vida, contextos sociais e experiências corporais:

É preciso reconhecer que chegou o momento de olhar para esse segmento da sociedade brasileira e buscar novas formas de viabilizar o seu acesso a esse saber. Trata-se de ajustar a proposta de ensino aos interesses e possibilidades dos alunos de EJA, a partir de abordagens que contemplem a diversidade de objetivos, conteúdos e processos de ensino e aprendizagem que compõem a Educação Física escolar na atualidade. (BRASIL, 2002, p. 195).

Nesta perspectiva, compreende-se que a Educação Física Escolar deve assumir um papel pedagógico voltado ao desenvolvimento integral do sujeito, promovendo reflexões por meio da vivência da cultura corporal em suas diversas manifestações esportivas e laborais. Essa abordagem amplia a compreensão sobre o ensino da Educação Física, inserindo-a em um contexto comprometido com os princípios dos Direitos Humanos, onde o educando é reconhecido em sua pluralidade, potencialidades e complexidade enquanto ser social.

A Educação no contexto prisional precisa ser concebida a partir de uma abordagem crítica e transformadora, capaz de romper com os paradigmas historicamente consolidados no modelo educacional vigente nas penitenciárias brasileiras (MELO, 2018).

Ainda que existam instrumentos legais e normativos que assegurem o direito à educação, incluindo o componente curricular da Educação Física, observa-se uma significativa lacuna na produção científica dedicada a esse tema, especialmente no que diz respeito à sua implementação na EJA em ambientes de privação de liberdade.

Este estudo tem como propósito não apenas evidenciar os avanços e desafios percebidos a partir da nossa experiência docente nas unidades prisionais, mas também provocar uma reflexão mais ampla, que incentive outros profissionais e pesquisadores a explorarem esse campo ainda marginalizado das políticas públicas educacionais no Brasil. Pretende-se, com isso, ampliar o debate acerca das contribuições da Educação Física Escolar nos processos educativos destinados à ressocialização de pessoas privadas de liberdade.

Apesar dos marcos legais já apresentados, que poderiam servir de base para o desenvolvimento educacional nas prisões, não é possível identificar até o momento uma Proposta Curricular específica voltada para a EJA em contextos de reclusão. Esse dado é revelador e expõe a invisibilidade dessa pauta nos espaços institucionais de formulação de políticas públicas e nas produções acadêmicas dos principais centros de pesquisa do país.

Gois Jr (2017) corrobora ao afirmar que, para efetivamente o direito à educação ser assegurado no sistema penitenciário, torna-se imprescindível a construção de práticas pedagógicas que considerem as reais demandas dos educandos privados de liberdade. Isso implica a formulação de um currículo que dialogue com as especificidades desse ambiente, articulando as tensões entre

segurança pública e direito à educação.

A escola dentro do cárcere deve assumir o papel de espaço formativo, que promova o exercício da cidadania, o empoderamento individual e coletivo, a emancipação sociopolítica e cultural dos internos, e que funcione como ferramenta de disseminação de uma cultura baseada nos Direitos Humanos.

No próximo tópico, o foco será direcionado para o esporte enquanto direito social e bem comum, compreendido como política pública implementada por meio do Ministério do Esporte. Assim, serão analisadas as possíveis contribuições do esporte-educação no processo de ressocialização de indivíduos em privação de liberdade, reconhecendo-o como ferramenta formativa e transformadora no contexto prisional.

4.2 O direito ao esporte nos estabelecimentos prisionais

A fim de compreender o direito ao esporte em sua configuração contemporânea, é essencial realizar um resgate histórico de sua trajetória enquanto prática social. Considerado uma das manifestações mais antigas da humanidade, o esporte se consolidou ao longo do tempo como um fenômeno de natureza socioeconômica, política e cultural, assumindo lugar de destaque nos debates e nas produções acadêmicas nacionais e internacionais.

Sua evolução se deu de forma não linear, atravessando distintos períodos históricos e adquirindo significados diversos conforme os contextos sociais e civilizatórios em que esteve inserido. Conforme sistematiza Tubino (2018), essa trajetória pode ser compreendida a partir de três grandes fases: o Esporte Antigo, marcado por sua relação com os ritos e a preparação para a guerra; o Esporte Moderno, que surge com maior organização e institucionalização durante o século XIX; e o Esporte Contemporâneo, caracterizado por sua globalização, mediação tecnológica e integração como direito social reconhecido por organismos internacionais e políticas públicas.

A respeito disso, o autor salienta:

Da Antiguidade até a primeira metade do século XIX, ocorreu o Esporte Antigo. O Esporte Moderno, concebido depois de 1820 pelo inglês Thomas Arnold, começou a institucionalizar as práticas esportivas existentes, codificando-as por meio de regras e entidades. No final da década de 1980, a partir da aceitação do direito de todos ao esporte, tem início o Esporte Contemporâneo, para o qual a Carta Internacional de Educação Física e

Esporte foi, sem dúvida, o grande marco. (TUBINO, 2018, p. 34).

Ao longo da história, é notável que o acesso ao esporte esteve, majoritariamente, restrito a determinados grupos sociais. Tradicionalmente, a prática esportiva foi privilégio das classes dominantes, sobretudo da burguesia, cujo poder econômico legitimava o envolvimento com o esporte como ferramenta de promoção de interesses nacionais e internacionais, geralmente alinhados a estratégias de projeção e valorização simbólica da nação sob uma lógica mercadológica.

Nesse contexto, o Esporte Moderno consolidou-se com ênfase no alto desempenho, centrado nos princípios do rendimento e da excelência esportiva, originando o que se convencionou chamar de Esporte Performance. Tal modelo excludente, voltado à competição e aos recordes, suscitou críticas de diversas organizações internacionais, que passaram a refletir sobre a necessidade de ampliar a compreensão do esporte como fenômeno multifacetado (DARIDO, 2013).

Diante da necessidade de superar a concepção restrita e elitista do esporte, emergiu a proposta de compreendê-lo como um direito universal, acessível a todos os cidadãos. Esse novo entendimento foi consolidado por meio da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, publicada pela UNESCO em 21 de novembro de 1978. Este documento representou uma ruptura com os princípios excludentes do Esporte Moderno, centrado no alto rendimento e na performance, e marcou o nascimento do chamado Esporte Contemporâneo, pautado na democratização do acesso e na valorização do esporte como bem comum.

A Carta da UNESCO tornou-se um marco internacional ao reconhecer a Educação Física e o Esporte como direitos fundamentais de todas as pessoas, reforçando sua relevância para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Nela, fica explícito que o acesso a práticas corporais e esportivas deve ser assegurado como parte da formação cidadã e da promoção de uma cultura de paz, justiça e equidade.

Em seu artigo 1º, estabelece que:

Artigo 1 - A prática da educação física e do esporte é um direito fundamental de todos.

1.1. Todo ser humano tem o direito fundamental de acesso à educação física e ao esporte, que são essenciais para o pleno desenvolvimento da sua personalidade. A liberdade de desenvolver aptidões físicas, intelectuais e morais, por meio da educação física e do esporte, deve ser garantido dentro do sistema educacional, assim como em outros aspectos da vida social. (UNESCO, 1978).

Em reforço a este instrumento, a Constituição Federal de 1988, em seu

artigo 217, determina que:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Verifica-se que o Esporte Educacional está assegurado como prioridade pela Constituição Federal Brasileira, devendo ser garantido a todos os cidadãos, inclusive àqueles que se encontram em situação de privação de liberdade. Essa vertente esportiva pode assumir papel significativo na ressocialização, quando conduzida por meio de metodologias críticas, que estimulem o empoderamento, a autonomia e a formação cidadã dos apenados. Para tanto, é fundamental considerar as necessidades específicas de aprendizagem desse público, respeitando suas singularidades e trajetórias.

Nessa conjuntura, a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, elaborada pela UNESCO, reforça a urgência de direcionar ações prioritárias aos grupos sociais vulnerabilizados. Entre esses grupos, incluem-se os sujeitos encarcerados, que, historicamente, têm seus direitos negligenciados e enfrentam obstáculos no acesso a políticas públicas inclusivas, como é o caso do esporte e da educação.

Art. 3 Os programas de educação física e de esporte devem satisfazer as necessidades individuais e sociais

3.1 Os programas de educação física e de esporte devem ser elaborados de forma a satisfazerem as necessidades e as características pessoais de seus praticantes, assim como as condições institucionais, culturais, socioeconômicas e climáticas de cada país. Deve ser dada prioridade às necessidades de grupos sociais desfavorecidos.

3.2 No processo da educação em geral, os programas de educação física e de esporte devem, por meio de seus conteúdos e horários, auxiliar a criar hábitos e padrões de comportamento condizentes ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. (UNESCO, 1978).

Este relevante documento internacional de defesa do direito à Educação Física e ao Esporte reforça a concepção do esporte como um direito social, conforme previsto na Constituição Federal, reconhecendo-o como essencial ao desenvolvimento integral do ser humano e ao exercício pleno da cidadania.

No contexto da privação de liberdade, é imprescindível garantir aos apenados o acesso a esse direito, de forma a favorecer a ressocialização e a construção de uma consciência cidadã. Entre as diferentes manifestações do esporte, o Esporte Educacional se destaca como aquele que mais se alinha às demandas formativas dos indivíduos em situação de encarceramento.

Embora as demais expressões do esporte também apresentem potencialidades, as necessidades educacionais específicas da população privada de liberdade exigem abordagens que favoreçam o desenvolvimento de competências voltadas para a vida em sociedade. Nesse sentido, o Esporte Educacional configura-se como ferramenta eficaz para o fortalecimento de valores e atitudes, contribuindo para a formação humana (TUBINO, 2018).

Essa modalidade esportiva, ao ser inserida no ambiente prisional, promove princípios como inclusão, cooperação, e participação, pilares fundamentais para o exercício da cidadania e para a vivência de práticas mais justas e solidárias no cotidiano carcerário (TUBINO, 2018; MELO, 2018).

Diante deste cenário, é possível compreender o esporte, no contexto brasileiro, como um direito social garantido constitucionalmente, estruturado em diferentes formas de manifestação, cada uma sustentada por princípios e finalidades específicas. No âmbito da educação em prisões, a atenção recai especialmente sobre a vertente denominada Esporte-Educação, com destaque para o Esporte Educacional, por sua capacidade de articular a prática esportiva com uma abordagem crítica e reflexiva, contribuindo para a formação integral dos sujeitos privados de liberdade.

Logo, Filho (2022, p. 59) define o Esporte Educacional como uma prática voltada ao desenvolvimento humano, promovendo valores como cooperação, autonomia, responsabilidade e respeito à diversidade, aspectos essenciais para a construção de uma cultura de cidadania no ambiente prisional.

Como cita o autor:

O Esporte Educacional, para todos, e independente de vocação, no sentido de favorecer as ações educativas que as práticas esportivas oferecem respeitar as regras, aprender a ganhar e perder, recuperar-se após as derrotas, perceber o sentido de equipe, etc. (FILHO, 2022, p. 59).

Sob essa ótica, é fundamental reconhecer o papel que o Esporte Educacional pode desempenhar na construção da cidadania, sobretudo no contexto

da privação de liberdade. A Constituição Federal estabelece que a cidadania está diretamente relacionada ao equilíbrio entre direitos e deveres do indivíduo frente ao Estado.

Complementando essa perspectiva, Arendt (2019) traz à tona o conceito do “direito a ter direitos”, ressaltando que o reconhecimento de direitos básicos – como à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade – está intrinsecamente ligado à dignidade humana.

Exercer a cidadania, portanto, é mais do que obedecer às leis ou pagar tributos. É atuar ativamente na vida social, participando das decisões coletivas, assumindo responsabilidades individuais e coletivas, e reivindicando os direitos políticos, sociais, econômicos e culturais que asseguram o pleno desenvolvimento humano. Contudo, esses direitos, historicamente, não são concedidos gratuitamente – exigem luta por igualdade, justiça social e inclusão.

Vale destacar que o predomínio de uma visão positivista de Estado, ainda presente em muitas estruturas institucionais, tende a dissociar o Estado da sociedade, restringindo a cidadania à dimensão governamental. Com base nessa concepção, reduz-se a esfera pública a um campo meramente administrativo, ignorando seu potencial como espaço de construção coletiva do bem comum. Porém, é precisamente essa esfera pública autônoma que deve ser fortalecida como alicerce para o exercício pleno da cidadania (GARRIDO, 2020).

Considerando o Esporte como direito social e ferramenta de transformação, foi criado, por meio da Medida Provisória nº 103/2003, o Ministério do Esporte, com a missão de desenvolver e aplicar políticas públicas inclusivas, reconhecendo o esporte e o lazer como direitos fundamentais dos cidadãos. Ao Ministério compete, entre outras atribuições, investir na formação de profissionais qualificados, para que o esporte – especialmente o Esporte Educacional – atue de forma significativa na emancipação humana, promovendo cidadania, respeito mútuo e desenvolvimento integral.

Sobre o conceito de esporte, Garrido (2020, p. 35) leciona:

Fenômeno sociocultural, cuja pratica é considerada direito de todos, e que tem no jogo o seu vínculo cultural e na competição o seu elemento essencial, o qual deve contribuir para a formação e aproximação dos seres humanos ao reforçar o desenvolvimento de valores [...], o que pode torna-lo um dos meios mais eficazes para a comunidade humana.

Portanto, é fundamental reconhecer o esporte como uma prática social

acessível a todos, inclusive àqueles que se encontram em situação de privação de liberdade. Mais do que uma atividade voltada ao alto rendimento, o esporte deve ser compreendido como uma manifestação cultural capaz de oferecer experiências significativas, que contribuam para o processo de ressocialização e construção da cidadania. Ao valorizar a liberdade de escolha quanto às modalidades praticadas, amplia-se o repertório cultural dos participantes, respeitando seus interesses e promovendo a diversidade (ARENDT, 2019).

Atualmente, o Esporte é tratado como uma questão de Estado, estando inserido na Política Nacional de Esporte. Isso significa que deve ser assegurado como um direito fundamental dos cidadãos, inclusive no ambiente prisional. Neste contexto, Arendt (2019) complementa ao afirmar que garantir o acesso ao esporte significa proporcionar vivências educativas, alinhadas a uma perspectiva de educação em direitos humanos, promovendo o respeito, a inclusão e o desenvolvimento humano.

O esporte, enquanto expressão de valores democráticos, reforça princípios fundamentais da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a cidadania. Trazê-lo para dentro das prisões é dar materialidade à ideia de que é possível educar para a convivência. A prática esportiva ensina sobre respeito às regras, limites pessoais e coletivos, aceitação de derrotas e vitórias, cooperação e trabalho em equipe – habilidades essenciais para a vida em sociedade e, particularmente, para a convivência dentro de uma unidade prisional.

Experiências práticas com projetos sociais esportivos demonstram que o esporte pode ser uma ferramenta pedagógica poderosa. Quando bem estruturado, ele vai além da simples competição: promove engajamento, melhora o comportamento, favorece a disciplina em sala de aula e, principalmente, atua como um mecanismo de ocupação produtiva do tempo (GARRIDO, 2020).

Destarte, o Esporte Educacional surge como uma via de valorização do ser humano, permitindo que os detentos vivenciem o esporte como um bem cultural, com potencial de impacto positivo em seus processos de transformação pessoal. Como enfatiza Filho (2022, p. 65):

[...] o Esporte Educacional compreende as atividades praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de Educação, evitando-se a seletividade e a hiper competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo, a sua formação para a cidadania e a prática do lazer ativo.

Desta maneira, é essencial compreender o esporte como um instrumento pedagógico significativo dentro da EJA em contextos prisionais. Contudo, não basta apenas ofertar a prática esportiva por si só. É necessário que as propostas pedagógicas estejam orientadas para a formação integral do sujeito, priorizando o desenvolvimento da cidadania e não apenas o desempenho físico ou a recreação desvinculada de sentido educativo.

É neste horizonte que se destaca a orientação do Ministério do Esporte, cujo sublinha:

Muitos dos professores de Educação Física, instrutores e monitores de esporte conhecem o chamado ensino tradicional ou tecnicista e o identificam como o que ensina as técnicas esportivas através da pura repetição de movimentos, exercícios, gestos e atitudes. Esta é uma visão estreita que precisa ser reformulada, pois o esporte comporta hoje uma totalidade de expressões humanas. (MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2004).

A Educação e o Esporte devem ser compreendidos como caminhos para a construção de valores compartilhados socialmente, colaborando efetivamente para a reintegração de indivíduos em situação de privação de liberdade. A proposta de ressocialização, neste caso, deve ser pensada como um processo formativo voltado à reconstrução de vínculos com a sociedade e à superação das transgressões cometidas. Como aponta Carvalho (2019), trata-se de um projeto com finalidade reeducadora para reintegrar indivíduos que romperam as regras sociais, foram julgados e punidos.

Entretanto, quando essa ideia é aplicada sob uma ótica meramente corretiva, reduzindo a Educação Física e o Esporte a ferramentas de adaptação ou disciplina, perde-se o potencial transformador e emancipador dessas práticas. A formação humana deve ser priorizada em detrimento da lógica punitiva (CARVALHO, 2019).

É urgente, portanto, ampliar o debate sobre políticas públicas intersetoriais voltadas à população carcerária. Embora haja iniciativas e projetos sociais que promovam o trabalho prisional, elas por si só não garantem o direito à prática esportiva como vivência integral, educativa e formativa. O esporte, nesse modelo, é instrumentalizado como meio de produção, deixando de ser reconhecido como direito social garantido pela Constituição Federal.

Para que o esporte cumpra de fato uma função pedagógica no processo de ressocialização, é necessário repensar as políticas públicas voltadas ao Sistema

Penitenciário. O esporte, enquanto expressão cultural e educativa, tem um papel estratégico na promoção da saúde, na prevenção da violência e na reconstrução da cidadania. Quando compreendido e aplicado como tal, pode tornar-se um poderoso instrumento de inclusão social e transformação de vidas, sobretudo, a reintegração de indivíduos privados de liberdade à sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu uma análise crítica das inúmeras fragilidades que caracterizam o Sistema Penitenciário Brasileiro. Observa-se, com preocupação, a naturalização das violações de direitos humanos no cumprimento da pena, evidenciando uma realidade que se afasta, de forma significativa, dos princípios jurídicos e normativos que o Estado brasileiro formalmente assume em âmbito nacional e internacional.

Embora o Brasil se declare comprometido com a prevalência dos direitos humanos, na prática, a efetivação desses direitos no interior das unidades prisionais ainda é precária. Os objetivos legais voltados à ressocialização – amplamente defendidos em documentos legais e tratados internacionais – esbarram em obstáculos estruturais, operacionais e na cultura institucional que ainda domina o sistema penitenciário.

O modelo prisional vigente continua pautado na lógica do encarceramento como resposta primária à criminalidade, priorizando ações de caráter repressivo, em detrimento de práticas que favoreçam a reintegração social. Falta, dentro da gestão penitenciária, uma visão humanizada que reconheça o potencial educativo e transformador das políticas públicas integradas – como a educação, o esporte, o trabalho, a saúde e a cultura – como eixos fundamentais para a formação cidadã e a reconstrução de trajetórias.

Apesar da existência de uma legislação que garante o direito à educação para pessoas em privação de liberdade, são escassas as iniciativas concretas que assegurem a efetividade dessa política nos presídios. A realidade que se impõe é marcada por descontinuidade, descaso e uma ausência de estratégias consistentes para consolidar a presença da educação como instrumento de emancipação.

Além disso, constata-se uma lacuna evidente na preparação de profissionais da educação para atuarem no ambiente prisional, o que compromete diretamente a qualidade e a relevância das ações educativas desenvolvidas. É urgente investir na formação específica de docentes para que possam enfrentar os desafios impostos pelo cárcere e, sobretudo, contribuir para uma prática pedagógica transformadora e comprometida com os direitos humanos.

Portanto, reafirma-se a necessidade de romper com a lógica punitiva que historicamente rege o sistema penitenciário e construir, de forma coletiva e

intersectorial, um novo paradigma: aquele em que a dignidade humana, a educação e a cidadania estejam no centro das políticas públicas de reintegração social.

O percurso teórico abordado evidenciou a urgência em consolidar a Educação no ambiente prisional sob a ótica da Educação em e para os Direitos Humanos. Mais do que garantir o direito à escolarização das pessoas privadas de liberdade, trata-se de promover uma formação integral capaz de fomentar novos valores e estimular a reflexão crítica, tornando a educação uma ferramenta efetiva de ressocialização. Essa proposta deve se articular como política complementar à segurança pública, contribuindo preventivamente para a redução de riscos, a diminuição da tensão nos espaços de confinamento e o fortalecimento da cidadania.

A Educação em prisões, portanto, não pode restringir-se a um processo mecânico de instrução, mas deve oportunizar o desenvolvimento do pensamento autônomo e consciente, respondendo às reais necessidades de aprendizagem desses sujeitos. É fundamental que os apenados compreendam o contexto de ruptura social que os levou à privação de liberdade, mas, sobretudo, que vislumbrem novas possibilidades de reintegração por meio do conhecimento, do reconhecimento de seus direitos e da construção de uma nova identidade cidadã.

Ainda assim, os desafios pedagógicos persistem e são amplos. A relação entre educação e sistema penitenciário no Brasil carece de maior integração e de uma compreensão mútua entre os setores da Educação e da Justiça. Muitas vezes, a educação encontra-se subordinada às normas rígidas da segurança, enfrentando limitações no exercício da autonomia docente e na aplicação de metodologias significativas. A formação crítica e transformadora ainda não é plenamente compreendida como parte de uma política pública de segurança efetiva.

Nesse cenário, é imprescindível a formulação de uma proposta pedagógica específica para a Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade, que respeite as particularidades de cada componente curricular – com atenção especial à Educação Física Escolar, cuja função extrapola a atividade corporal, alcançando dimensões sociais, emocionais e educativas essenciais à formação integral do ser humano.

Este trabalho se encerra reafirmando que a Educação e a Segurança Pública precisam caminhar de forma complementar dentro do Sistema Penitenciário, superando a visão reducionista que limita a atuação da educação e do esporte ao mero controle disciplinar. Em um país onde não há pena de morte nem prisão

perpétua, e onde mecanismos como a remição de pena antecipam o retorno do apenado à sociedade, é legítimo questionar: não seria irresponsável manter a educação e o esporte em posição secundária nas políticas prisionais?

Essa reflexão, longe de encerrar o debate, abre caminho para novas investigações e provocações. Fica o convite para que pesquisadores, educadores, gestores e a sociedade civil ampliem esse diálogo e fortaleçam a construção de um Sistema Penitenciário verdadeiramente comprometido com a dignidade humana e com a transformação social por meio do esporte, utilizando como base a Educação Física Escolar.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, H. **A Condição Humana**. São Paulo: Forense Universitária, ed. 32, 2019.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico**. João Pessoa: Editora UFPB, ed. 29, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- _____. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Dispõe sobre o Plano Estratégico de Educação no Sistema Penitenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 nov. 2011.
- _____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- _____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.
- _____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Resolução CNE/CEB nº 2, de 18 de junho de 2010. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jun. 2010.
- _____. Ministério da Justiça e Ministério da Educação. **Projeto Educando para a Liberdade**. Brasília: MJ/MEC, 2005.
- _____. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH**. Brasília: MJ/SNDH, 2007.
- BRASIL. Ministério do Esporte. **Esporte e educação física: diretrizes para uma proposta de intervenção pedagógica**. Brasília: Ministério do Esporte, 2004.
- CARREIRA, D. **Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas prisões brasileiras**. São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, ed. 22, n. 3, 2019.
- CARVALHO, T. M. **A Perspectiva Ressocializadora na Execução Penal Brasileira: o abandono do ideal ressocializador em direção a um direito penal do inimigo**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, São Luís, n. 6, 2014.
- CASTELLANI FILHO, Lino. **Educação Física no Brasil: a história que não se conta**. Campinas: Papirus, 1998.
- CLAUDE, Richard Pierre. **Direito à educação para os direitos humanos**. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos, ed. 8, 2018.

CUNHA JUNIOR, C. F. F. **O Imperial Collegio de Pedro Segundo e o ensino secundário da boa sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Apicuri, ed. 17, 2018.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DARIDO, S. C. **Educação Física na escola: questões e reflexões**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, ed. 5, 2013.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Bogotá, Colômbia, 1948.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948.

FILHO, A. D. **Políticas Públicas, Lazer e Esporte: Programa Segundo Tempo – cidadania e inclusão social**. Maringá: Eduem, ed. 10, 2022.

GARRIDO, F. **Dicionário enciclopédico do esporte**. Rio de Janeiro: SENAC, ed. 22, v. 10, 2020.

GÓIS JUNIOR, E. **Educação Física Escolar: dilemas e práticas**. Salto para o Futuro/ TV Escola. Rio de Janeiro, ano XXI, boletim 12, ed. 11, 2017.

IRELAND, T. **Educação nas prisões no Brasil: direitos, contradições e desafios**. Petrópolis: Vozes, ed. 32, n. 90, 2021.

MAIA, C. **História das prisões no Brasil**. vol. 9. Rio de Janeiro: Rocco, 2019.

MEGENDZO, A. **Pedagogía crítica y educación en derechos humanos**. Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos. São Paulo, 2002.

MELO, Victor Andrade. **A educação física nas escolas brasileiras: esporte ou ginástica?** Aracruz, ES: FACHA. v. 9, ed. 4, 2018.

MUNHOZ, V. **O direito à educação das pessoas privadas de liberdade**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, ed. 19, v. 5, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ONU. **Conferência Mundial dos Direitos Humanos**. Viena, 1994. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em 22 out. 2024.

ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1955. (Posteriormente atualizadas como Regras de Mandela em 2015).

ONU. **Resolução nº 1990/20, de 24 de maio de 1990.** Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org>. Acesso em: 17 JUN. 2025.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assembleia Geral da ONU, 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** v. 1: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, R.; MOREIRA, F. A. **Educação nas prisões.** Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, v. 42, ed. 12, 2020.

SIQUEIRA, José Geraldo. **A educação em direitos humanos e a construção da cidadania.** Curitiba: Appris, 2022.

SOARES, Carmen Lúcia. **Educação física: raízes europeias e Brasil.** Campinas: Autores Associados, ed. 27, 2014.

SOUZA, J. F. **A Educação Escolar, nosso fazer maior, des(a)fia o nosso saber: Educação de Jovens e Adultos.** Bagaço: Nupep, 22 ed, 2019.

SOUZA, L. K. **Educação e Sistema Penitenciário: uma análise das políticas públicas para o acesso à educação no cárcere.** Revista de Estudios Teóricos e Epistemológicos em Política Educativa, v. 8, 2023.

TOMASEVSKI, K. **Contenido y vigencia del derecho a la educación.** San José, C.R. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2017.

TREVISOL, C. **O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, v.21, n. 99. 2021.

TUBINO, M. **Estudos brasileiros sobre o Esporte: ênfase no esporte-educação.** Maringá: Eduem, ed. 10, 2018.

UNESCO. **Declaração de Hamburgo sobre Educação de Adultos.** V Conferência Internacional sobre Educação de Adultos – CONFINTEA V. Hamburgo, Alemanha, 1997.

_____. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem.** Jomtien, Tailândia, 1990.

_____. **Educação para todos: Declaração Mundial sobre Educação para Todos e Plano de Ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem.** Brasília: UNESCO, 1998.

_____. **Marco de Ação de Dakar – Educação para Todos: cumprindo nossos compromissos coletivos.** Fórum Mundial de Educação, Dakar, Senegal, 2000.

_____. **Recomendação de Nairobi sobre a educação de adultos.** Conferência Internacional de Educação de Adultos, Nairobi, Quênia, 1978.